



APROVADO POR unanimidade
EM 1ª E 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO ordinária
EM 29.02.2024
Jair
SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº. 081/2024

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTO ANTÔNIO.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir instrumentos musicais para a Corporação Musical Santo Antônio, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 23.967.193/0001-50, situada na Praça Cônego Lopes, 09, centro, nesta cidade, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cujo recurso é decorrente de transferência voluntária do Estado de Minas Gerais através de Emenda Parlamentar, na modalidade transferência especial, conforme previsto na Resolução SEGOV nº. 19, de 22 de julho de 2023.

Art.2º. A despesa prevista nesta Lei será custeada com recurso previsto na Fonte 1701 – Convênio do Estado – Outras Transferências de Convênio ou Repasse do Estado, previsto no Orçamento Vigente.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 07 de fevereiro de 2024.


Olívio Quintão Vidigal Neto
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº.003/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a essa Casa Legislativa o projeto de lei em anexo que visa dispor de autorização para a aquisição de instrumentos musicais em favor da Corporação Musical Santo Antônio, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com recursos advindos de Emenda Parlamentar, na modalidade transferência especial.

Trata-se de recurso de transferência voluntária do Estado de Minas Gerais ao Município de Presidente Bernardes-MG, através de Emenda Parlamentar, na modalidade transferência especial, com base na Resolução SEGOV nº. 19, 22 de junho de 2023, cujo recurso transferido é de destinação livre pelo Município.

Como a destinação deste recurso é livre, nada melhor do que agradecer nossa Corporação Musical, que presta relevantes serviços à nossa Cultura, com a aquisição de novos instrumentos musicais para serem destinados à Corporação Musical.

Como se tratar de aquisição de instrumentos musicais em favor de entidade privada, por intermédio de emenda parlamentar, na modalidade transferência especial, é necessária expressa autorização legal para que este recurso possa ser destinado em prol de entidade privada mencionada.

Atenciosamente,


Olívio Quintão Vidigal Neto
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 080/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL- ANOS INICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criada no âmbito do Município de Presidente Bernardes-MG, Escola Municipal de Ensino Fundamental , Anos Iniciais, vinculada ao Departamento Municipal de Educação, situada na Rua do Ensino, 09, centro, Presidente Bernardes-MG.

Art.2º. Fica denominada de Escola Municipal "Governador Clóvis Salgado", a escola municipal criada através desta lei.

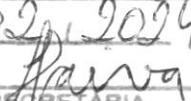
Art.3º. Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar placa de denominação para a escola municipal criada por esta lei.

Art.4º. As despesas previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária vinculada ao Departamento Municipal de Educação, prevista no Orçamento Municipal de 2024.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 01 de fevereiro de 2024.


Olívio Quintão Vidigal Neto
Prefeito Municipal

APROVADO POR 5x4
EM 1ª E 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO extraordinária
EM 15.02.2024

SECRETÁRIA



APROVADO POR unanimidade PROJETO DE LEI Nº. 079/2024
EM 1ª E 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO ordinária
EM 29.02.2024
Jaiza
SECRETÁRIA

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE BERNARDES-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde, realizadas no Município de Presidente Bernardes-MG, de acordo com as Leis nº. 8.080, de 10 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, compondo a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade na composição e na representação.

§1º. a composição, organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo, conforme artigo 1º da Lei nº 8.142/90, e dos demais órgãos de controle.

§3º - O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS -Presidente Bernardes-MG, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes-MG:

I - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

III - acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as



características epidemiológicas e da organização dos serviços nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;

V - acompanhar, discutir e avaliar a formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira, ainda acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;

VI - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;

VII - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, mediante a observação dos seguintes requisitos:

a) os Conselheiros poderão efetuar sua avaliação do Sistema de Saúde tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município. O estudo ou avaliação pode ser solicitado pelo Conselho.

VIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;

IX - fiscalizar as despesas, avaliar e discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiro e os recursos próprios do Município;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012;

XI - acompanhar, avaliar e definir parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990;

XII - avaliar e deliberar sobre necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto do convênio/contrato, suas metas físicas, valores unitários e procedimentos, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;

XIII - exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com acesso às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;



XIV - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

XV - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS;

XVI - criar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais e outras que, a critério do Conselho, julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integrados por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

XVII - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados, e estatísticas relacionadas com a saúde, e, também, estimular e apoiar a educação para o controle social;

XVIII - estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público visando à promoção e o aperfeiçoamento da Saúde da comunidade;

XIX - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e conferência;

XX - convocar em caráter ordinário ou extraordinário a Conferência Municipal, relacionada à Saúde, Saúde do Trabalhador, entre outros temas ligados ao referido Conselho, nos termos do disposto no artigo 1º; da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XXI - divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisão pelos meios de comunicação, especialmente através do sítio eletrônico oficial do Município de Presidente Bernardes-MG, devendo ser incluídas informações sobre as agendas, data e local das reuniões;

XXII - estimular e apoiar estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos;

XXIV - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS, e especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;



XXV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;

XXVI - alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no §5º do artigo 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei;

XXVII - propor a alteração da Lei Municipal que estabelece a composição, organização e competências do Conselho Municipal de Saúde;

XXVIII - acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos;

XXIX - regulamentar a eleição dos Conselhos Locais de Saúde, bem como desenvolver em conjunto com os mesmos o respectivo Regimento Interno de Funcionamento.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO
Seção I
DA PARIDADE

Art. 3º. A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de Presidente Bernardes-MG –CMS terá a sua estrutura colegiada disciplinada da seguinte forma:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) 01(um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;
- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Finanças.

II – Representantes da sociedade civil:

- a) – 02 (dois) representantes dos trabalhadores da área da saúde do Município;
- b) – 02 (dois) representantes dos usuários do Sistema de Saúde do Município de Presidente Bernardes-MG

Parágrafo único - Será vedado aos conselheiros:

I - Aceitar favor dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS;



II - Praticar pela ação e pela omissão a fraude, a simulação, a coação, a fim de obter vantagem pessoal, ou para terceiro, de forma dolosa ou culposa.

Seção II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes-MG será composto por 08 (oito) membros titulares e suplentes cada, representantes das entidades, obedecendo-se à *paridade instituída pelo artigo 3º e alíneas desta Lei.*

§ 1º - A escolha dos representantes do Governo Municipal será realizada através da indicação do Chefe do Departamento de cada setor.

§2º. A escolha dos representantes da sociedade civil será disciplinada na forma que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde -- CMS estabelecer.

§ 3º - Os representantes das entidades, órgãos ou instituições serão nomeados Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria publicada em página eletrônica oficial do Município de Presidente Bernardes-MG, sendo este o requisito exigido para *habilitação do conselheiro para participar do plenário do Conselho Municipal de Saúde.*

Art. 5º - O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos.

§1º. O término do mandato da entidade que vier a substituir outra ou compor o conselho para complementar a sua paridade deve coincidir com o término do mandato das demais entidades.

§2º O início do mandato das entidades não deverá coincidir com as eleições municipais.

Art.6º - A função de Conselheiro será declarada vaga pela morte do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

Art.7º - Perderá o mandato o conselheiro:

I – quando faltar, sem justificativa apta a comprovar a necessidade de ausência, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, seja elas reuniões extraordinárias ou ordinárias do CMS;

II - pelo fato de ter cometido infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade administrativa e contra os costumes, apurada mediante processo aberto pelo Conselho Municipal de Saúde, assegurado a ampla defesa e o contraditório;

III – que apresentar informações inverídicas ao Pleno, comprovada posteriormente.

Art.8º - Os representantes do Gestor de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo, ficando sujeito à conveniência e ao interesse público.



CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art.9º. O Governo do Município de Presidente Bernardes-MG deverá garantir autonomia financeira e administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art.10. O Plenário do CMS deverá apresentar plano de atividade e orçamentário para o ano seguinte até o dia 20 de julho de cada ano, para fins de inclusão na lei orçamentária do Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.11. O Conselho Municipal de Saúde deverá realizar a prestação de contas para o Departamento Municipal da Fazenda em até 30 (trinta) dias, a contar do repasse mensal dos recursos públicos ficando a próxima liberação de recursos condicionada à referida prestação e aprovação de contas da parcela anterior.

Art.12. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV MESA DIRETORA

Art.13 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecido pela Lei Federal nº 8.080/90.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde definirá, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal, podendo requisitar servidores concursados constantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Presidente Bernardes-MG.

§ 2º - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura de funcionamento.

Art.14. O Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes - CMS reunir-se-á no mínimo uma vez por mês ao mês e extraordinariamente, quando for necessária à sua convocação, devendo as reuniões plenárias serem abertas ao público.

Art.15. O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice - Presidente;



- III - Secretário; e
- IV - Tesoureiro.

Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Art.16. O Conselho Municipal de Saúde do Município de Presidente Bernardes-MG deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo a função de *Presidente obedecer ao sistema de rodízio entre os representantes, observando a seguinte ordem: usuário, trabalhadores e de Governo, sendo eleito pelo Conselho em colegiado.*

Art.17 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser aprovadas pelo quórum da maioria absoluta dos seus membros presentes, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O CMS homologará as decisões aprovada pelo Plenário através de Resolução, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos, assinados pelo Presidente do CMS.

Art.18. A iniciativa para alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deverá ser proposta pelo Conselho, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e, deverá ser homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.19. O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 20. O titular do cargo de Conselheiro não poderá perceber qualquer remuneração do Poder Público e a função é considerada de relevância Pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização, específicas do Conselho, sem prejuízo da remuneração, bem como dos demais direitos dos trabalhadores, previstos na legislação vigente.

Art.21 - É vedada a participação de membro do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Art.22 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados pelo Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, e homologado pelo Chefe Poder Executivo através de Decreto.

Art.23 - A Mesa Diretora do Conselho, com o apoio da Secretaria Municipal Saúde, depois da sua nomeação, deverá promover curso de capacitação para os Conselheiros, titulares e suplentes, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas.



§ 1º - O curso de capacitação deverá se realizar nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias do início do mandato dos membros do Conselho, devendo conter no seu conteúdo as seguintes disciplinas:

II - noções sobre procedimentos relacionados com a ação de Saúde;

III - noções sobre a ética do Conselheiro e dos Profissionais de Saúde;

IV - Normas do Conselho Municipal de Saúde e do Regimento Interno.

§2º - Os representantes que não comparecerem ao curso de capacitação deverá ser substituído, salvo na hipótese de haver justificativa da ausência, devidamente fundamentada e comprovada.

Art.24 - As atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes-MG poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que submetidas à aprovação da plenária, em reunião com presença mínima de 2/3 de seus membros, submetida posteriormente à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art.25 - A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício.

Art.26. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes-MG:

I - representar o Conselho ativa e passivamente, junto ao Poder Judiciário, Ministério Público e ao Poder Legislativo;

II - representar contra Servidor Público de Saúde pela infração disciplinar;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde, depois de aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Saúde - CMS;

IV - determinar o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Saúde - CNS e da legislação Federal vigente em matéria de saúde.

V - assinar e autorizar a despesa do Conselho com a aprovação da Plenária, conjuntamente com o Gestor de Saúde.

VI - representar ao Ministério Público, bem como ao Poder Legislativo contra a violação praticada pelo Gestor de Saúde, seu preposto, de ato ou fato que possam causar dano à pessoa usuária e ao SUS, ao Erário, e especialmente ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

VII - editar e publicar Resolução, a respeito das matérias do Conselho.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. Aos conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, mediante análise e aprovação da plenária, será assegurado o direito ao recebimento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores do Executivo Municipal, bem como ao pagamento da inscrição em cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Art.28. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 16, de 15 de abril de 2015.

Art.29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 10 de janeiro de 2024.


Olívio Quintão Vidigal Neto
Prefeito Municipal